



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8144 - Whatsapp: 21 3218-8143 ou 21 99779-0936 - Email: 14vf@jfrij.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5043601-98.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** WELLINGTON FERREIRA FERNANDES COUTINHO E OUTROS

**RÉU:** FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS E OUTRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **WELLINGTON FERREIRA FERNANDES COUTINHO, ROGERIO TAVARES VERDOLIN, ROBERTO DE AGUIAR GODINHO, RICARDO LUIZ PERRONE, PAULO ALEXANDRE MACHADO, OSIAS APPEL, ORLANDO TAPITANGA DE MOURA NETO, ODUVALDO BARROSO DA SILVA, NELSON PATARO, NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA DE SA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA LEITE, MARIA CECILIA NEGREIROS TEBYRICA, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS NUNES, LUIZ MAURICIO DA SILVA THOME, LUIZ AFONSO FILHO, LORENA FORNARI DE ARY PIRES, LILIAM FONTES VALENTIM, KAZUO HARAGUCHI, JOSE ROBERTO FONSECA, JOSE DE ALENCAR MEDEIROS FILHO, JOSE CESAR VIEIRA ROSA, JERSON KELMAN, INEZ RANGEL CARDOSO, HUMBERTO DE CAMPOS RIBEIRO, HELIO DE BARROS PINTO, FRANCISCO GODOFREDO RODRIGUES DA CUNHA, FERNANDO LUIZ CONDE FIGUEIREDO, ELIZABETH ELZEQUIR AMIUNE, CARLOS GONCALVES FILHO, AUGUSTO PORTUGAL FILHO, ANDRE GOMES CARDOSO, ANA MARIA TEBYRICA DE MELLO CAMPOS, ALVARO AUGUSTO HUET DE BACELLAR, ALBINA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, PAULO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, MARIA DILMA BELMIRO DE SOUSA, LIDIA SOARES PESSOA, ICLEA RODRIGUES VAZ DA SILVA, ELIO LUIZ CARVALHO LEME TEIXEIRA PINTO e ACIR VASSALLO VIDAL** em face de **FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC e UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela de urgência visando à "*concessão dos efeitos da tutela antecipada para impedir a ELETROS e demais Réus de realizar descontos nos benefícios atualmente recebidos pelos Autores a título de contribuição extraordinária até o fim desta demanda, sob pena de multa não 36 inferior ao dobro de cada desconto que porventura for realizado, além da restituição imediata dos valores eventualmente descontados*" e "*determinar que os Réus se abstenham de alterar ou revogar as disposições constantes no art. 61 e parágrafos do Regulamento PBDE, ou criar subterfúgios para esvaziar seu cumprimento ou suspender qualquer alteração ou revogação que haja sido feita, tornando-as ineficazes contra os Autores*" (Evento 1, INIC1).

Os Autores relatam que são "*engenheiros e profissionais que participaram da integração e ampliação do sistema de energia elétrica brasileiro nas décadas de 60, 70, 80, 90 e nos anos 2000, são beneficiários do Plano de Previdência Complementar Fechado*"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*administrado pela ELETROS denominado "Plano Benefício Definido da Eletrobrás" ("PBDE")"*

*Afirmam que, "após décadas de contribuição e cumprimento de todos os requisitos previstos no Regulamento, os Autores, todos aposentados até o início de 2006, hoje recebem complementação de aposentadoria paga pela ELETROS".*

*Dizem que "o PBDE é um plano de Benefício Definido ("BD") que se caracteriza: (i) pela definição dos benefícios/pensões no momento da adesão do participante, com base no salário de contribuição; (ii) pelas contribuições serem feitas para um fundo coletivo; e (iii) pelo fato da(s) empresa(s) patrocinadora(s) também contribuir(em) para o plano"*

*Aduzem que, "em 2006, após longo processo administrativo e quando todos os Autores dessa ação já estavam aposentados e gozando da complementação de aposentadoria paga pelo PBDE, a ELETROBRAS decidiu pelo fechamento do plano para novas adesões. Todo plano fechado por decisão unilateral o patrocinador está fadado ao déficit por falta de futuras contribuições".*

*Contam que, "na mesma oportunidade, a ELETROBRAS criou um novo plano, dessa vez de modalidade de Contribuição Definida ("PCDE"). A gestão e administração de planos de previdência diversos é usual das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), tal qual a ELETROS".*

*Argumentam que "nesta a ocasião, a ELETROS e ELETROBRAS proibiram que os aposentados e pensionistas do PBDE migrassem para o novo PCDE. Obrigaram-nos a permanecer em um plano fechado sem novas contribuições ativas porque proibiu o ingresso de novos participantes. Concomitante ao fechamento de novas adesões, permitiu-se que os participantes na ativa do PBDE migrassem para o PCDE. A decisão, entretanto, é por demais controversa e necessariamente implicavam na majoração dos déficits atuariais para o PBDE. Até mesmo os participantes ativos do plano foram induzidos a migrar dele".*

*Defendem que "os planos de previdência do tipo Benefício Definido estabelecem na data da contratação os benefícios e o valor de suplementação que serão recebidos quando da aposentadoria. Definido esse ponto, a EFPC trabalha juntamente com os participantes e patrocinadoras na fixação dos aportes que serão realizados para manutenção do plano, considerando essencialmente a natureza mutualista da relação das partes e nas contribuições advindas das gerações futuras para suportar os custos da passada".*

*Alegam que "depois de quase quinze anos honrando para com os aposentados o que se comprometeu, as Rés alteram as regras do jogo e impôs contribuições extraordinárias manifestamente contrárias à Lei, à Boa-Fé e à tutela da confiança, em censurável comportamento contraditório".*

A presente ação, inicialmente distribuída por dependência à Ação Coletiva, processo nº 5043601-98.2020.4.02.5101, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PARTICIPANTES DA ELETROS , em trâmite neste Juízo, foi

**5043601-98.2020.4.02.5101**

**510003507168.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

redistribuída por sorteio ao MM Juízo da 7ª Vara Federal porquanto afastada a prevenção (Evento 5).

Aquele MM Juízo, por sua vez, declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, determinando a remessa para Justiça Estadual competente (Evento 50).

Contra aquela decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento, processo nº 5010269-20.2020.4.02.0000/TRF, no qual foi atribuída eficácia suspensiva ao recurso em v. decisão vazada nos seguintes termos (5010269-20.2020.4.02.0000/TRF, Evento 8):

*"Atribuo eficácia suspensiva ao presente recurso, na forma dos arts. 1.019, I, 1ª parte, c/c 995, do novo CPC, pois se vislumbra, primo ictu oculi, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano aos agravantes ou o risco ao resultado útil do processo, determinando o prosseguimento do feito perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista a aparentemente conexão com a Ação Coletiva nº 5007349-96.2020.4.02.5101, em razão da identidade de pedido e causa de pedir, e o consequente risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º c/c art. 58 do CPC/2015.*

*Assim, os autos devem ser remetidos com urgência ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao qual caberá analisar o pedido liminar formulado na inicial.*

*Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do novo CPC, permitindo-se-lhes a apresentação de contrarrazões.*

*Decorridos os prazos legais, restituam-se-me os presentes autos."*

**É o relatório do necessário. Decido.**

Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento 5010269-20.2020.4.02.0000/TRF, passo ao exame do pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Nesse desiderato, note-se que a tutela provisória de urgência encontra-se regulada no artigo 300 do CPC, possuindo os seguintes requisitos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". (gn)*

A questão jurídica posta nos presentes autos é idêntica àquela apresentada na Ação Coletiva nº 5043601-98.2020.4.02.5101, cujos fundamentos da decisão liminar proferida naqueles autos (evento 14), seguem transcritos, integrando-os às razões de decidir

**5043601-98.2020.4.02.5101**

**510003507168.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

do presente feito:

**Processo nº 5043601-98.2020.4.02.5101 - Evento 14**

*"Inicialmente, não obstante o teor da r. decisão de evento 4, que indeferiu a tutela de urgência requerida, entendo que assiste razão à parte autora no que tange à urgência do provimento antecipatório, bem como ao ônus financeiro que a medida impugnada ensejará aos seus assistidos, conforme aduzido na manifestação de evento 11:*

*"A APEL aproveita esta oportunidade para esclarecer que o percentual estimado de desconto (30%) constante da petição inicial se refere, na realidade, à totalidade do que será descontado mensalmente dos aposentados, considerando-se o acréscimo das contribuições extraordinárias (18,01%).*

*Isso porque, em seu art. 59, o Regulamento do Plano BD prevê que, para cobertura do custo carregado de reversão de aposentadorias e pensões, cada participante deve contribuir, mensalmente, com uma taxa que varia de acordo com o valor do benefício recebido por cada um:*

*(...)*

*Atualmente, essa taxa variável observa a seguinte tabela, disponível no sítio eletrônico da ELETROS:*

FAIXA DO BENEFÍCIO	PERCENTUAL	PARCELA A REDUZIR
Até R\$ 3.050,53	2,50%	-
De R\$ 3.050,54 até R\$ 6.101,06	5,00%	R\$ 76,26
De R\$ 6.101,07 até R\$ 18.303,18	9,00%	R\$ 320,31
De R\$ 18.303,19 até R\$ 36.606,36	15,00%	R\$ 1.418,50
Acima de R\$ 36.606,36	19,00%	R\$ 2.882,75

*Aos percentuais acima serão acrescidos os 18,01% referentes aos déficits de 2013 e 2015 (sendo 11,33% de 2013 e 6,68% de 2015, consoante o informe reproduzido na decisão agravada), de modo que o desconto do aposentado que recebe:*

*(i) Até R\$ 3.050,53: dos atuais 2,5%, passará para 20,51%;*

*(ii) Entre R\$ 3.050,54 e R\$ 6.101,06: dos atuais 5% - R\$ 76,26, passará para 23,01% - R\$ 76,26;*

*(iii) Entre R\$ 6.101,07 e R\$ 18.303,18: dos atuais 9% - R\$ 320,31, passará para 27,01% - R\$ 320,31; e*

*(iv) Entre R\$ 18.303,19 e R\$ 36.606,36: dos atuais 15% - R\$ 1.418,50, passará para 33,01% - R\$ 1.418,50;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*(v) Acima de R\$ 36.606,37: dos atuais 19% - R\$ 2.882,75, passará para 37,01% - R\$ 2.882,75."*

*Relativamente à urgência do pedido, verifico que, embora a publicação do ato de aprovação do TAC para exclusão do art. 61, §2º do Regulamento do Plano Benefício Definido tenha ocorrido em 11.02.2019, conforme ponderado na r. decisão anterior, apenas em 29.01.2020 foi veiculada no sítio eletrônico da ELETROS a comunicação da instituição de contribuições extraordinárias aos denominados "assistidos blindados", cujo início da cobrança se daria no mês de fevereiro, conforme notícia juntada em Evento 1, ANEXO13. Veja-se excerto do comunicado:*

## Notícias

PÁGINA INICIAL NOTÍCIAS  
 BD ELETROBRÁS: INÍCIO DA COBRANÇA DOS DÉFICITS DE 2013 E 2015 EM  
 FEVEREIRO

+A -A

INFORMES

29 DE JANEIRO DE 2020

# BD Eletrobrás: início da cobrança dos Déficits de 2013 e 2015 em fevereiro

Em linha com o compromisso de manter a todos informados do andamento das ações e decisões relevantes quanto ao Plano BD Eletrobrás, a Eletros comunica que os Termos de Compromisso para o pagamento dos déficits de 2013 e 2015 foram assinados pela Patrocinadoras.

A Fundação vem atuando para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ([Leia o TAC aprovado](#)), que estabelece prazos e condições para a elaboração, aprovação e implementação dos novos Planos de Equacionamento de Déficit dos exercícios de 2013 e 2015 do Plano BD.

Dessa forma, seguindo com o cumprimento do cronograma estabelecido, informamos que a partir de fevereiro, iniciaremos as cobranças das contribuições extraordinárias referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit de 2013 e 2015 ([Leia o Plano de Equacionamento](#)).

*Desse modo, a meu ver, inequívoca a presença do pressuposto do periculum in mora.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Assim, considerando a relevância dos fundamentos aduzidos no evento 11, demonstrando a urgência da pretensão antecipatória, impõe-se, em juízo de retratação, a reapreciação da decisão anterior, aprofundando-se o exame das questões atinentes à alegada plausibilidade do direito invocado.*

*No caso vertente, pretende-se a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a cobrança de contribuições extraordinárias dos assistidos vinculados ao Plano Benefício Definido, em respeito ao disposto no Regulamento do Plano Benefício Definido, em seu § 2º do art. 61.*

*Pela análise do feito, observa-se que a pretensão de cobrança das contribuições extraordinárias pela ELETROS fundamenta-se na inconstitucionalidade do § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano BD, segundo o qual constitui responsabilidade exclusiva da ELETROBRÁS o equacionamento de eventuais deficit futuros, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do plano após o fechamento do Plano de Benefício Definido a novas adesões.*

*A alegada inconstitucionalidade fundamenta-se no art. 202, §3º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu a paridade contributiva entre segurado e patrocinador. Conforme o teor do dispositivo, a contribuição normal do patrocinador não poderá exceder a do segurado. Assim dispõe o artigo:*

*"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

*(...)*

*§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado." (grifo nosso)*

*Note-se que o Texto Constitucional apenas alude à contribuição normal, não fazendo menção à contribuição extraordinária.*

*Por seu turno, a Lei Complementar nº 109/01 assim define as contribuições extraordinárias, em seu art. 19:*

*"Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal." (grifo nosso)*

*Pela leitura do dispositivo, infere-se que a contribuição ora questionada possui natureza extraordinária, porquanto destinada ao equacionamento de deficit do patrimônio garantidor da instituição, suprindo desequilíbrios atuariais.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Considerando que a Carta Magna menciona expressamente a vedação de que a contribuição normal exceda a do segurado, é possível inferir, ao menos nesta análise prima facie, que as contribuições extraordinárias não se sujeitam à paridade contributiva constitucionalmente prevista.*

*Ademais, o art. 17 da LC nº 109 assegura o direito adquirido do participante que já cumpriu os pressupostos para obtenção do benefício, o qual se sujeita às regras vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.*

*A propósito, confira-se:*

*" Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, **observado o direito acumulado de cada participante.***

*Parágrafo único. **Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.**" (grifo nosso)*

*No mesmo sentido estabelece o art. 68, §1º do aludido diploma legal:*

*"Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.*

*§ 1º **Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.**"*

*Tal é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado ora colacionado:*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE APOSENTADO. NOVOS DEPENDENTES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. NOVO REGULAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O assistido é possuidor de certos direitos que não podem ser alterados por dispositivos de regulamento superveniente, ainda que aprovados pelo conselho deliberativo da entidade e pelo órgão regulador e fiscalizador. Preservação do direito adquirido (arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).** 3. Agravo interno não provido." (grifo nosso)*

*(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.348 - RJ, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12.06.218)*

*Nesse sentido, eventuais futuras alterações nos regulamentos dos planos de previdência não podem retroagir para afetar participantes que já cumpriram os pressupostos para obtenção do benefício em data anterior à entrada em vigor da nova norma.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Nesse ponto, em proteção aos princípios da irretroatividade das normas, assim como da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, incide o princípio do tempus regit actum, de modo que há que se preservar o direito adquirido desses participantes, mormente no caso vertente, em que as alterações ora analisadas ocasionam aos assistidos manifesto prejuízo patrimonial.*

*No caso em concreto, diante de todas as peculiaridades acima explicitadas, deve prevalecer a segurança jurídica consolidada diante da perduração desta situação, de forma contínua, por vários anos, **configurando-se típica hipótese de incidência do princípio da Proteção da Confiança Legítima.***

*Com efeito, além de sua consagração como princípio autônomo no Direito Brasileiro, o Princípio da Proteção da Confiança, juntamente com outros princípios de ordem constitucional, integra um conceito mais amplo modernamente reconhecido no Direito Europeu – e também no sistema nacional[1] – consistente no direito fundamental à boa administração, consagrado institucionalmente a partir da vigência em caráter cogente do art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta de Nice).*

*A perduração fático-jurídica de determinada situação atuarial, respaldada em atos normativos internos, por lapso tão prolongado de tempo confere estabilidade à mesma, considerando os princípios da segurança jurídica e da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.*

*A quebra inopinada da confiança legítima do administrado agrava-se, no caso concreto, em face da peculiar condição de idade dos beneficiários do Plano, evidenciando a necessidade de ser aplicada ao caso concreto a teoria da proteção da confiança legítima, oriunda do Direito Alemão, amplamente aceita em nosso país, tanto em Doutrina quanto em Jurisprudência.*

*No Brasil, valioso o estudo do tema elaborado por VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO[2], ao discorrer acerca da ponderação feita entre o princípio da legalidade e o da proteção da confiança, configurando um nítido exemplo de relativização na aplicação do princípio da legalidade estrita pela Administração:*

*“A generalização acrítica da afirmação de que não há direito adquirido a regime jurídico tem causado inúmeras injustiças e provocado o ajuizamento de milhares de ações que colaboram para o congestionamento do Poder Judiciário. (...) O Estado não é moralmente livre para tomar qualquer decisão que pretenda. Portanto, o princípio da proteção da confiança também deve ser empregado nas relações institucionais.”*

*Discorrendo sobre os requisitos necessários para admissão da proteção à confiança, bem como sobre as hipóteses em que a mesma deve ser negada, HARTMUT MAURER destaca[3], dentre vários aspectos, a necessidade de ponderação entre o interesse de proteção do cidadão e o interesse público no restabelecimento da legalidade, que somente pode ser efetivamente realizada dentro de um sistema que resguarde a observância das garantias procedimentais fundamentais, que caracterizam, quanto ao conteúdo, o direito à boa administração:*

*“Proteção à confiança deve ser então aceita, quando (1) o beneficiado confiou na existência do ato administrativo, (2) sua confiança é digna de proteção e (3) seu interesse de proteção perante o interesse público prepondera no restabelecimento da legalidade. A dignidade da proteção da confiança deve ser negada, (a) quando o beneficiado deixou o ato administrativo cair em desuso ou o obteve por outro meio desleal, (b) quando ele conhecia a antijuridicidade ou devesse conhecê-la ou (c) quando a antijuridicidade situa-se em seu âmbito de responsabilidade (por exemplo, porque ele deu declarações errôneas, em que é insignificante se nisso lhe toca uma culpa ou não).”*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Evidencia-se, portanto, no presente caso situação fático-normativa que revela grave prejuízo à segurança jurídica dos administrados submetidos à legislação destacada, configurando, de fato, violação ao princípio da proteção da confiança legítima.*

*A jurisprudência pátria, em especial à do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vem apresentando salutar desenvolvimento em internalizar do Direito Alemão o Princípio da Confiança Legítima, aflorando-se uma nova forma de pensar da administração, alcançando a confiança legítima e a segurança jurídica a patamares mais elevados.*

*O referido princípio emerge-se nas noções de previsibilidade e estabilidade, podendo ser visto com envergadura constitucional, muito embora não esteja previsto, formalmente, no texto da Carta Magna de 1988, mas dela sendo inferido por renomados doutrinadores:*

*“Há, essencialmente, duas grandes correntes que procuram explicar o fundamento do princípio da confiança: a corrente dos civilistas e a dos constitucionalistas. A primeira tenta situá-lo no Direito Privado, mais especificamente no princípio oriundo do Direito Civil da boa-fé objetiva. A segunda busca revelar as raízes do princípio da proteção da confiança em algum instituto específico do Direito Público (princípio do Estado Social de Direito, direitos fundamentais, Estado de Direito etc).”*

*(ARAÚJO, Valter Suenquener de. O princípio da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 33).*

*“No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico.”*

*(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. Fórum Administrativo. Direito Público — F.A., Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 155-166, jun. 2009).*

*No seu atuar, o Estado forma relação com particulares e deve se ater aos ditames da boa-fé daqueles que nele depositaram suas legítimas confianças. Esse entendimento escora-se no ideário do atual Estado de Direito.*

*A administração, ao agir — e assim o faz, geralmente, com a prática de atos administrativos, como também por meio de atos normativos — cria, no mundo jurídico (o universo da administração), direitos e obrigações, tanto para si como também para os administrados.*

*Como os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade e veracidade, a administração pública faz transparecer um modo de agir, direcionando uma conduta que o administrado, por crer no ato da administração, reputa ser a correta e a que deve ser seguida.*

*Nesse sentido, a título de ilustração, destaco, mutatis mutandis, os seguintes precedentes que invocam a prevalência do princípio da proteção da confiança na Jurisprudência brasileira:*

**“ADMINISTRATIVO - MILITAR – PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO – TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – LEI 12.336/2010 – INAPLICABILIDADE. [...] Sob a ótica do princípio da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, a Constituição Federal, ao consagrar implicitamente o princípio da segurança jurídica, através da idéia de Estado de Direito, abarcou a natureza subjetiva do princípio da segurança jurídica, ou seja, estabeleceu a necessidade de se**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*respeitar a confiança em toda a atuação estatal. E a idéia de proteção da confiança está intrinsecamente ligada à idéia da boa-fé. A estabilidade é um elemento fundamental da segurança jurídica, informando que o ordenamento jurídico será invidioso e dotado de constância e permanência suficiente a permitir a auto-organização e programação por parte do cidadão, com o mínimo de previsibilidade e certeza a respeito das regras estabelecidas, sem que ocorram reviravoltas ou rupturas inadvertidas no cenário jurídico formado. Nesse sentido observou Geraldo Ataliba que "O Estado não surpreende seus cidadãos; não adota decisões inopinadas que os aflijam" (ATALIBA, Geraldo. Anterioridade da lei tributária, segurança do direito e iniciativa privada. in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 50. São Paulo: RT, 1983, p.16). Igualmente, José Joaquim Gomes Canotilho assim asseverou: "o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000. p. 256). O Poder Público não deve frustrar a justa expectativa que tenha inculcado no administrado ou no jurisdicionado, ou seja, o Poder Público não deve frustrar a confiança legítima, a qual envolve, dentre outras coisas, a razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos."(g.n.) (AC 201351010125053, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/08/2014.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Deve ser prestigiada, em detrimento da legalidade, a aplicação do princípio da segurança jurídica que rege as relações jurídicas em sociedade sob a ótica do princípio da confiança, que é a feição subjetiva daquele consubstanciado no sentimento de boa-fé do indivíduo em relação aos atos administrativos, inclusive, porque tal ponderação vai ao encontro do princípio vetor constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, da CRFB). É totalmente irrazoável reduzir um benefício, a essa altura, justamente em fase da vida em que o idoso (impetrante possui 82 anos de idade) sabidamente necessita de tratamentos especiais, tendo gastos excessivos com saúde, dependendo, exclusivamente, de sua aposentadoria e/ou pensão, sendo tal ato atentatório à sua dignidade. - Agravo interno não provido e decadência reconhecida."(g.n.) (APELRE 201051018119892, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página:138/139)*

*No caso em exame, passados aproximadamente 14 (quatorze) anos da vigência da norma contida no § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano de Benefício Definido Eletrobrás, tratando-se de pessoas aposentadas ao menos desde 2006, ano de encerramento do Plano de Benefício Definido, com idade avançada, não se mostra razoável impor-lhes, após o decurso de longo lapso temporal, súbito e inesperado grave ônus financeiro, o qual, inclusive, é afastado pelo próprio plano de regulamento que rege o plano de previdência, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.*

*Por fim, observa-se ainda que, com o fechamento do plano Benefício Definido para novas adesões, em 01.04.2006, não admitindo-se desde então novos associados, era de se esperar que, com o decorrer dos anos, com a conseqüente diminuição do número de assistidos, ocorresse a redução das reservas garantidoras do plano, de modo que não se justifica a abrupta imposição de significativo impacto financeiro aos assistidos.*

*Assim, ainda que não se ignore a existência de outras questões que envolvem a matéria ora em análise, as quais demandam uma apreciação mais aprofundada, a ser realizada em momento oportuno, após o aperfeiçoamento do contraditório, entendo que, ao menos neste momento*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*processual, em um juízo de ponderação e razoabilidade, deve prevalecer a preservação do direito adquirido dos beneficiários, evitando-se a imposição de excessivo ônus financeiro, mormente considerando tratar-se de verba de natureza alimentar dos assistidos.*

*Diante de todo o exposto, entendo que deve prosperar o pedido antecipatório no que tange à suspensão da cobranças das contribuições extraordinárias ora questionadas.*

[...]

[1] *Abordando a aplicabilidade do direito à boa administração consagrado no direito europeu ao sistema jurídico brasileiro, VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA[1] defende tal incidência como sendo decorrente da correspondência entre o conteúdo da norma do art. 41 da CDFUE e vários dispositivos de nosso Texto Maior: SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Os desafios da Justiça Administrativa brasileira. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 133–161, abr., 2013.*

[2] *ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói, RJ: Impetus, 2009. P. 241 e 246.*

[3] *MAURER, Hartmut. Direito Administrativo Geral. Tradução de Luís Afonso Heck. Barueri, SP: Manole, 2006, p. 325."*

Assim, assentadas tais premissas jurídicas, igualmente incidentes, como já dito, ao presente caso, verifica-se, no campo fático, a identidade de situação dos autores, conforme se verifica dos demonstrativos apresentados em Evento 13, que demonstram o desconto da contribuição extraordinária instituída pela Instituição de Previdência Complementar.

Noto, contudo que quanto aos Autores ELIZABETH ELZEQUIR AMIUNE, LILIAM FONTES VALENTIM, MARIA DE LOURDES DE SOUSA LEITE e ROBERTO DE AGUIAR GODINHO, tais demonstrativos encontram-se ilegíveis ou inexistentes nos autos.

Por fim, quanto à questão atinente à pretensão de abstenção de alteração ou supressão do § 2º, do art. 61 do Regulamento do Plano de Benefício Definido, não se configurando quanto a esta o mesmo risco iminente existente na pretensão de suspensão da cobrança das contribuições em questão, aguardar-se-á o decurso do prazo de resposta dos réus, quando então será reapreciada tal questão com maior profundidade.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a imediata suspensão da cobrança de contribuições extraordinárias dos Autores, "assistidos blindados", vinculados ao Plano Benefício Definido para o pagamento de *deficit* da ELETROS, inclusive os referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit de 2013 e 2015, procedendo-se ao estorno das cobranças já realizadas.

Não obstante, no **prazo 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos autores abaixo especificados:

a) **intimem-se os Autores ELIO LUIZ CARVALHO LEME TEIXEIRA PINTO** (Evento 1, OUT4, p. 15 - ilegível), FRANCISCO GODOFREDO RODRIGUES DA CUNHA (Evento 1, OUT4 - ilegível), HELIO DE BARROS PINTO (não apresentada), para  
**5043601-98.2020.4.02.5101** **510003507168 .V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

que apresente cópia legível de documento de identidade com foto;

b) **intime-se o Autor ROBERTO DE AGUIAR GODINHO** para que regularize sua representação processual, eis que a procuração acostada em Evento 1, PROC2, p. 42, encontra-se incompleta;

c) **intimem-se os autores ELIZABETH ELZEQUIR AMIUNE, LILIAM FONTES VALENTIM, MARIA DE LOURDES DE SOUSA LEITE e ROBERTO DE AGUIAR GODINHO** para que apresentem cópia legível do demonstrativo do benefício.

Cumprido, intimem-se, **com urgência**, as rés **FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS** para cumprimento.

**Noticie-se a presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento 5010269-20.2020.4.02.0000/TRF**

**Intimem-se todas as partes.**

Tudo cumprido, considerando que a tutela recursal limitou-se à determinação para apreciação do pedido liminar, suspenda-se o processo até o julgamento do mencionado recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003507168v13** e do código CRC **506b9241**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR

Data e Hora: 24/8/2020, às 11:8:12

---

5043601-98.2020.4.02.5101

510003507168 .V13